



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 10

Disponibilização: quinta-feira, 15 de janeiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Diretoria-Geral	1
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	2
2ª Zona Eleitoral	16
18ª Zona Eleitoral	18
34ª Zona Eleitoral	21
57ª Zona Eleitoral	25
64ª Zona Eleitoral	32
91ª Zona Eleitoral	33
Índice de Advogados	38
Índice de Partes	39
Índice de Processos	41
Índice de Datas de Publicação	41

ATOS DA DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS**PORTARIA Nº 991 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025****PUBLICAÇÃO EM : 16/01/2026**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução TSE n.º 22.582/2007, bem como nas Leis n.ºs 11.416/2006, 12.774/2012 e 13.317/2016 e na Portaria Conjunta nº 04/2013, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores,

R E S O L V E

Conceder as progressões e as promoções funcionais abaixo relacionadas:

Analistas Judiciários	DE:	PARA:	a contar de:
Amora Cristina Albuquerque Sukar	B6	B7	02/12/2025
Bruno Wanderley Soutinho	C11	C12	09/12/2025

Técnicos Judiciários	DE:	PARA:	a contar de:
Maria Leilza do Nascimento Bem	B10	C11	23/11/2025
Isabella Rufino da Silva	A4	A5	03/12/2025
Marcela Silva Ribeiro de Lima	A5	B6	16/10/2025
Alan Vinícius Vicente	A4	A5	30/11/2025
Raul Mota Carrilho	B8	B9	06/11/2025
Valdemar Vieira de Castro Silva Santos	A4	A5	30/11/2025

Recife, 15 de janeiro de 2026

Antônio José do Nascimento

Diretor Geral em Exercício

PORTARIA Nº 978 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025**PUBLICAÇÃO EM : 16/01/2026**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução TSE n.º 22.582/2007, bem como nas Leis n.ºs 11.416/2006, 12.774/2012 e 13.317/2016 e na Portaria Conjunta nº 04/2013, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores,

R E S O L V E

Retificar a Portaria nº 867, de 18 de novembro de 2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 258, de 09 de dezembro de 2025, nos seguintes termos:

Onde se lê:

Analista Judiciário	DE:	PARA:	a contar de:
Isabela Beserra de Lima	B8	B9	06/11/2025

Leia-se:

Técnico Judiciário	DE:	PARA:	a contar de:
Isabela Beserra de Lima	B8	B9	06/11/2025

Recife, 15 de janeiro de 2026

Antônio José do Nascimento

Diretor Geral em Exercício

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE**INTIMAÇÕES****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-15.2026.6.17.0000****PUBLICAÇÃO****EM****: 16/01/2026****PROCESSO****: 0600003-15.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Recife - PE)****RELATOR****: Gabinete Corregedor Regional Eleitoral****FISCAL DA****LEI****: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL****REQUERENTE : JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL - RECIFE****REQUERIDO : LUIZ HENRIQUE FRANCA DE LIMA VASCONCELOS**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600003-15.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL - RECIFE

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE FRANCA DE LIMA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602960193, a qual agrupa a inscrição nº 104541210809, haja vista transferência requerida por LUIZ HENRIQUE FRANÇA DE LIMA VASCONCELOS à Central de Atendimento ao Eleitor de Recife - CA001/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 001997849000, decorrente de condenação criminal relativa ao processo nº 0004782-72.2018.8.17.0001, da 4ª Vara Criminal de Recife/PE, em nome de Luiz Henrique França de Vasconcelos.

Considerando a Informação de ID nº 30365178, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria (SEDIP), bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, o qual restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração da respectiva restrição para o cadastro do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 4ª ZE/PE, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução da pena, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de sua punibilidade.

Na oportunidade, reforço a necessidade de orientação aos servidores do cartório acerca de atenção quanto à realização de consulta prévia ao cadastro eleitoral com os dados pessoais dos requerentes, bem como ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648/2022-CRE/PE, com vistas a evitar o agrupamento de coincidências.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600007-52.2026.6.17.0000**

PUBLICAÇÃO
EM : 16/01/2026

PROCESSO : 0600007-52.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (Garanhuns - PE)

RELATOR : Gabinete Corregedor Regional Eleitoral

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL - GARANHUNS

REQUERIDO : RICARDO DA SILVA MELO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600007-
52.2026.6.17.0000 - Garanhuns - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL - GARANHUNS

REQUERIDO: RICARDO DA SILVA MELO

DECISÃO

Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602960829, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 13.01.2026, que agrupa a inscrição nº 110219590876, haja vista alistamento requerido por RICARDO DA SILVA MELO à Central de Atendimento ao Eleitor de Garanhuns - CA005/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 001601266000, decorrente da condenação criminal relativa ao processo nº 0000023-30.2014.8.17.0640, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns/PE, em nome de Ricardo da Silva Neto.

Considerando a Informação de ID nº 30365811, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração da respectiva restrição para o histórico do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 56ª ZE/PE, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução da pena, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de sua punibilidade.

Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores quanto à necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, a fim de identificar eventual registro ativo na Base e utilizar a funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP" disponível no sistema Elo 22 ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648 /2022-CRE/PE, no intuito de prevenir o agrupamento de coincidências.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600002-30.2026.6.17.0000**

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/01/2026

PROCESSO : 0600002-30.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (Caruaru - PE)

RELATOR : Gabinete Corregedor Regional Eleitoral

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL - CARUARU

REQUERIDO : CICERO REGINALDO ALVES DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600002-
30.2026.6.17.0000 - Caruaru - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL - CARUARU

REQUERIDO: CICERO REGINALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602960087, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 08.01.2026, que agrupa a inscrição nº 077292840876, em virtude de revisão requerida por CICERO REGINALDO ALVES DOS SANTOS à Central de Atendimento ao Eleitor de Caruaru - CA004/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 001486189000, decorrente da condenação criminal relativa ao processo nº 86110-04.2002.8.17.0480, da 1ª Vara Criminal de Caruaru/PE, em nome de Cícero Reginaldo Laves dos Santos.

Considerando a Informação de ID nº 30365169, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, e com fundamento no art. 92, §2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização da referida inscrição e a inativação da suspensão constante na Base, dada a existência de comunicação relativa à extinção de punibilidade do mencionado processo.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 105ª Zona Eleitoral, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado para esclarecer a situação, dado que o TSE expede notificação automática de comparecimento sob pena de cancelamento.

Na oportunidade, reforço a necessidade de orientação aos servidores do cartório quanto à importância de se realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral com os dados pessoais dos requerentes, a fim de identificar eventual registro ativo na base e ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648/2022-CRE/PE, com vistas a evitar o agrupamento de coincidências.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600004-97.2026.6.17.0000**

PUBLICAÇÃO
EM : 16/01/2026

PROCESSO : 0600004-97.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (Jaboatão dos Guararapes - PE)

RELATOR : Gabinete Corregedor Regional Eleitoral

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES

REQUERIDO : DORGIVAL JOSE DA COSTA JUNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600004-
97.2026.6.17.0000 - Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES

REQUERIDO: DORGIVAL JOSE DA COSTA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602960492, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 09.01.2026, que agrupa a inscrição nº 109069880892, em virtude de alistamento requerido por DORGIVAL JOSE DA COSTA JUNIOR ao Posto de Atendimento Biométrico de Cavaleiro, em Jaboatão dos Guararapes - CA824/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 002389964000, decorrente da condenação criminal no processo nº 0004855-49.2015.8.17.0001, da 12ª Vara Criminal de Recife /PE, em seu nome.

Considerando a Informação de ID nº 30365314, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração da respectiva restrição para o histórico do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 118ª ZE/PE, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução da pena, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de sua punibilidade.

Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores sobre a necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, a fim de

identificar um eventual registro ativo na base, com vistas à utilização da funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP", disponível no sistema Elo 22 ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648/2022-CRE/PE, no intuito de prevenir o agrupamento de coincidências.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600005-82.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/01/2026

PROCESSO

: 0600005-82.2026.6.17.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (Manari - PE)

RELATOR

: Gabinete Juiz Federal

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE

: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REQUERENTE

: ATAIDE SIMAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REQUERENTE

: DANIEL RODRIGUES GOMES

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REQUERENTE

: FABIO MARCO DE CRISTO

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REQUERENTE

: JOSE LUIS FERREIRA

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REQUERENTE

: JOSE RODRIGUES LIMA

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REQUERENTE

: JOSE WELLINGTON PAULINO VIEIRA

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REQUERENTE

: JUCIMARA APARECIDA MONTEIRO

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REQUERENTE

: LEANDRO CICERO DA SILVA

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REQUERENTE

: MARIA ALESANDRA DOS SANTOS

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REQUERENTE

: MARIA JOSE DE BRITO PEREIRA

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REQUERENTE

: SINTIA HENRIQUE VIEIRA

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REQUERIDO

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - 0600005-82.2026.6.17.0000 - Manari - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO, ATAIDE SIMAO DE OLIVEIRA, DANIEL RODRIGUES GOMES, FABIO MARCO DE CRISTO, JOSE RODRIGUES LIMA, MARIA JOSE DE BRITO PEREIRA, LEANDRO CICERO DA SILVA, MARIA ALESANDRA DOS SANTOS, JUCIMARA APARECIDA MONTEIRO, SINTIA HENRIQUE VIEIRA, JOSE WELLINGTON PAULINO VIEIRA, JOSE LUIS FERREIRA

Representante do(a) REQUERENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente requerida com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo a acórdão proferido por este Regional, nos autos da AIME nº 0600001-84.2025.6.17.0063, com finalidade de impedir a sua imediata execução, até o esgotamento das instâncias ordinárias (julgamento dos Embargos de Declaração opostos em 12.01.2026).

Alegam os requerentes que a ação em questão (AIME) foi ajuizada com o objetivo de apurar suposta fraude à cota de gênero praticada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, nas eleições proporcionais de 2024, no município de Manari/PE, com sentença de procedência mantida pelo TRE-PE, cassando os mandatos dos dois vereadores eleitos pela legenda.

Explicam que, diante do quadro e, sobretudo, da determinação de execução imediata do acórdão, antes mesmo do escoamento do prazo legal para eventual oposição de embargos de declaração, o TRE/PE acabou por afastar, na prática, a disciplina processual aplicável e o entendimento jurisprudencial que prestigia a necessidade de exaurimento das vias ordinárias antes da produção de efeitos irreversíveis, especialmente quando presentes potenciais omissões, contradições ou obscuridades aptas a influenciar o próprio alcance da decisão e seus efeitos.

Desta feita, requerem a tutela de urgência para afastar tal eficácia executória, invocando, para tanto, recente decisão desta Casa na Tutela Cautelar Antecedente nº 0601257-31.2025.6.00.0000, oriunda de Buíque, na qual o Exmo. Desembargador Breno Duarte Ribeiro de Oliveira, em sede de plantão judiciário, consignou que o TRE-PE publicou a Portaria nº 1007/2025, em 18 de dezembro de 2025, regulamentando especificamente o procedimento de retotalização de resultados decorrentes de decisões publicadas em 18 e 19 de dezembro do mesmo ano. Naquele expediente, restou vedado qualquer ato de nova totalização entre os dias 20 de dezembro de 2025 e 21 de janeiro de 2026, acrescentando que, somente a partir de 21 de janeiro de 2026 seriam iniciados atos procedimentais necessários ao cumprimento dos julgados.

Enfatizam que o eminente desembargador plantonista ponderou, ainda, que o pedido de tutela cautelar antecedente teve por fundamento a impossibilidade de execução do julgado antes do esgotamento das instâncias ordinárias, pois o prazo legal para eventual oposição de embargos de declaração encontrava-se suspenso no caso trazido como paradigma.

Nas alegações, de fato e de direito, apresentadas, consubstanciam a probabilidade do direito que defendem possuir. Por sua vez, o perigo da demora, fundamentar-se-ia na circunstância no prematuro afastamento de mandatos conquistados de forma legítima e democrática. Em sendo os mandatos eletivos temporários e improrrogáveis, constituiriam bem jurídico de especial proteção constitucional, de modo que qualquer interrupção indevida de seu exercício resulta em dano irreparável e insuscetível de recomposição futura.

Requerem a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo Eg. TRE/PE nos autos da AIJE nº 0600001-84.2025.6.17.0063, impedindo a sua imediata execução, até o esgotamento das instâncias ordinárias (julgamento dos embargos de declaração

opostos em 12.01.2026), garantindo que os requerentes permaneçam nos cargos para os quais foram eleitos e não seja iniciado processo para retotalização do resultado da eleição enquanto perdurar a tramitação dos autos nesta instância.

É o que importa relatar.

Passo a decidir monocraticamente, conforme autoriza o art. 24, XXV, do RIT-TRE/PE.

Observe-se que o pleito ora formulado resta atendido via decisão proferida em Embargos de Declaração do RE 0600001-84.2025.6.17.0063 (em 14.01.2026), que deferiu o pedido liminar requerido naqueles aclaratórios, tão somente para suspender os efeitos do acórdão embargado até o esgotamento desta instância ordinária.

Ou seja, tal decisão torna desnecessária a pretensão aqui deduzida, ante a perda superveniente de objeto, ocasionando a falta de interesse processual e prejudicando o pedido formulado.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 24, XXV, do RIT-TRE/PE.

Publique-se.

Recife (PE), na data da assinatura

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602697-93.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 16/01/2026

PROCESSO : 0602697-93.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADA : ELEICAO 2022 ROSANGELA BRASIL GALINDO DE MELO DEPUTADO
FEDERAL

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADA : ROSANGELA BRASIL GALINDO DE MELO

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602697-93.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2022 ROSANGELA BRASIL GALINDO DE MELO DEPUTADO
FEDERAL, ROSANGELA BRASIL GALINDO DE MELO

Representantes do(a) EXECUTADA: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A,
VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA deflagrado a requerimento da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face de ROSÂNGELA BRASIL GALINDO DE MELO, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC¹

A devedora foi devidamente intimada para efetuar o pagamento, o que não foi realizado, de forma espontânea, no prazo estipulado, de modo que se acresceu ao débito multa de 10%, nos termos do art. 523, caput e § 1º do CPC. Transcorreu, também, o prazo para a impugnação à execução. Atualizado, o débito perfaz o montante de R\$ 2.541,56 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor objeto de determinação de penhora on-line, procedimento que obteve êxito parcial, visto que o bloqueio consistiu no total de R\$ 10,62 (dez reais e sessenta e dois centavos).

Registro que a executada, após a indisponibilidade da quantia em discussão, peticionou questionando o fato de ter havido a disponibilização para pagamento de GRUs (Id 30236427) emitidas pela Assessoria de Contas, sem a devida intimação para que se efetuasse a quitação, de modo que o bloqueio foi efetivado e não foi oportunizada à parte a respectiva manifestação. Nesse contexto, pleiteou a suspensão do bloqueio efetivado, com a devolução do prazo para pagamento da dívida em apreço, no que também requer as respectivas guias atualizadas e disponibilizadas nestes autos.

Pois bem.

Percebo que, na realidade, no Id 29805468, há, sim, a determinação de intimação da devedora para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento de valor (R\$2.031,83) de forma integral ou parcelada, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) a ser emitida pela própria executada. Tal providência não foi atendida, conforme consta na certidão de Id 29815725, o que gerou o envio dos autos para atualização do saldo devedor na Secretaria de Auditoria deste Regional (atualização monetária da dívida principal acrescida do percentual referente à multa).

Este procedimento último (envio à SAU) fora determinado tão somente para fins de bloqueio on-line do valor atualizado e, não mais, para que se ofertasse à devedora a oportunidade de pagamento, uma vez que já não fora atendida tal demanda (ainda que oportunizada anteriormente). O fato de a mencionada Secretaria ter emitido guias de pagamento não vincula este juízo ao ato de intimar a parte para quitação.

Nessa senda, indefiro o pedido de desbloqueio do valor apreendido, ao tempo em que determino remessa dos autos à SAU para, nesta ocasião, sim, emitir novas Guias de Recolhimento (porque assim peticionado), com o valor atualizado da dívida para quitação integral, como pleiteado pela executada.

Cumpra-se.

Recife (PE), na data da assinatura

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-84.2025.6.17.0063

PUBLICAÇÃO EM : 16/01/2026

PROCESSO : 0600001-84.2025.6.17.0063 RECURSO ELEITORAL (Manari - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600001-84.2025.6.17.0063 - Manari - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EMBARGANTE: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO, ATAIDE SIMAO DE OLIVEIRA, DANIEL RODRIGUES GOMES, FABIO MARCO DE CRISTO, JUCIMARA APARECIDA MONTEIRO, LEANDRO CICERO DA SILVA, MARIA JOSE DE BRITO PEREIRA, MARIA ALESANDRA DOS SANTOS, SINTIA HENRIQUE VIEIRA, JOSE WELLINGTON PAULINO VIEIRA, JOSE RODRIGUES LIMA. JOSE LUIS FERREIRA

Representante do(a) EMBARGANTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO E OUTROS em face de acórdão deste Regional que negou provimento a recurso eleitoral interposto pelos próprios embargantes, mantendo a decisão na origem, de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, proposta em virtude de fraude à cota de gênero, nas eleições proporcionais de Manari, em 2024, envolvendo o DRAP proporcional do Partido dos Trabalhadores - PT (municipal).

Vieram-me, neste momento, os autos conclusos para apreciação de pedido de tutela de urgência objetivando suspender os efeitos do acórdão embargado até o julgamento definitivo dos aclaratórios, nos termos do art. 1.026, §1º do CPC, ante entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da impossibilidade da execução imediata de cassação de diploma ou mandato em eleições municipais, antes do esgotamento da instância ordinária, compreendido o julgamento de embargos de declaração eventualmente opostos.

Manifestam estarem presentes os requisitos concessórios, uma vez que a probabilidade do direito revela-se do cotejo entre o atual entendimento jurisprudencial do TSE e os elementos fáticos do caso concreto. Já o perigo de dano se configuraria na iminência de cumprimento do acórdão embargado, conforme assinalado no voto condutor, que determinou ofício ao juízo de origem para imediato cumprimento da decisão, com esteio na Súmula nº 14 do TRE-PE. Ponderam que a execução precipitada, antes do esgotamento da instância ordinária com o julgamento dos embargos, acarretará dano irreparável aos embargantes, com a cassação dos mandatos legitimamente conquistados nas urnas, em descompasso com a orientação jurisprudencial superior. É o que importa relatar.

Passo a decidir.

Fato é que este Regional aprovou a Súmula de nº 14, cujo enunciado determina a imediata execução dos acórdãos que apreciam recursos ordinários interpostos contra decisão proferida por juiz eleitoral, que resulte em cassação de registro, afastamento de titular ou perda de mandato eletivo.

Tal orientação vem sendo observada por esta Corte, inclusive, no que se refere aos processos que envolvem a matéria de fraude à cota de gênero, cujo deslinde seja o de configuração da ilicitude e prejuízo do DRAP nela envolvido, em eleições proporcionais, com a cassação de mandatos de vereadores eleitos.

Isto porque se espelhava, assim, entendimento do próprio TSE acerca do cumprimento imediato de decisões de tal natureza, que independiam do julgamento dos aclaratórios que porventura fossem opostos (TSE, Agravo Regimental Em Mandado De Segurança Cível 060045686/PB, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 14/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 187, data 22/09/2023).

Ocorre que, de fato, as decisões mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral demonstram atendimento a pedidos cautelares que tenham por escopo justamente a suspensão dos efeitos de acórdãos em ações como a que ora se aprecia, até que se esgote a instância ordinária.

No referendo à Tutela Cautelar Antecedente nº 0600950-77.2025.6.00.0000 - Campo Bonito - Paraná (sessão ordinária virtual de 28.11 a 4.12.2025), o TSE dessa forma entendeu, conforme ementa aqui reproduzida (grifos não constantes do original):

ELEIÇÕES 2024. REFERENDO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL A SER INTERPOSTO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DA REGRA DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE ESPECÍFICO ALUSIVO AO PLEITO DE 2024. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de referendo de decisão por meio da qual foi deferido parcialmente o pedido de liminar, a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600486-95.2024.6.16.0112, apenas até o esgotamento da instância ordinária.

FUNDAMENTOS DO REFERENDO

2. Conforme o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, o Tribunal Superior Eleitoral não é competente para o exame de tutela de urgência antes da inauguração da instância extraordinária.

3. No julgamento do Ref-TutAntAnt 0600718-65, de relatoria da Min. Estela Aranha, ocorrido em 2.10.2025, esta Corte Superior referendou decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em situação idêntica à dos autos, em que houve ordem de execução do acórdão regional antes do esgotamento da instância ordinária.

4. Deferimento parcial cuja eficácia se restringe à instância ordinária e não vincula eventual exame sobre o *fumus boni juris*.

O voto condutor no mencionado precedente fez alusão à decisão Plenária da Corte Superior, na sessão de 2.10.2025, que referendou medida cautelar em idêntica situação, para confirmar o efeito suspensivo concedido pela Relatora daquele feito, até o esgotamento da instância ordinária. Tratou-se do Ref-TutAntAnt 0600718-65, de relatoria da Ministra Estela Aranha, cujo cerne teria sido a ilegalidade tida como flagrante da execução imediata de acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgam recursos eleitorais contra sentenças de juízes de 1º grau. Consignou que, em casos como tais (perda ou cassação do mandato) restaria devidamente evidenciado o *periculum in mora*.

Esse entendimento já foi refletido em decisão cautelar deste TRE-PE, datada de 9.01.2026, na qual a Exma. Desembargadora Roberta Viana Jardim, observando esses mesmos precedentes, deferiu tutela de urgência para determinar, apenas até o exaurimento desta instância ordinária, a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado no Recurso Eleitoral nº 0600247-26.2024.6.17.0060 (reconhecimento de fraude à cota de gênero no município de Buíque/PE).

Transportando para o caso dos autos, vejo ser idêntico o cenário posto. O acórdão decide pela manutenção da procedência da ação que cassou o registro e diploma dos candidatos eleitos Fábio Marco de Cristo e José Rodrigues de Lima, determinando o cumprimento imediato, com esteio na Súmula nº 14 do TRE-PE (sessão de 17.12.2025).

Publicada a intimação das partes em 08.01.2026 e opostos embargos de declaração em 12.01.2026, certo é que tão logo o juízo de origem seja comunicado acerca do acórdão e seja autorizado o início dos atos de retotalização (a partir de 21.01.2026, nos termos da Portaria TRE-PE nº 1.007/2025 - anteriormente ao julgamento desses aclaratórios), o perigo de dano manifesta-se na possibilidade de afastamento dos requerentes dos mandatos eletivos de forma prematura.

Nessa senda e, apoiado nas recentes decisões do TSE e desta Casa, defiro o pedido liminar requerido nestes aclaratórios tão somente para suspender os efeitos do acórdão embargado até o exaurimento desta instância ordinária, com o julgamento dos presentes embargos de declaração.

Intime-se a parte embargada para manifestação.

Publique-se.

Recife (PE), na data da assinatura

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-84.2025.6.17.0063

PUBLICAÇÃO EM : 16/01/2026

PROCESSO : 0600001-84.2025.6.17.0063 RECURSO ELEITORAL (Manari - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600001-84.2025.6.17.0063 - Manari - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EMBARGANTE: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO, ATAIDE SIMAO DE OLIVEIRA, DANIEL RODRIGUES GOMES, FABIO MARCO DE CRISTO, JUCIMARA APARECIDA MONTEIRO, LEANDRO CICERO DA SILVA, MARIA JOSE DE BRITO PEREIRA, MARIA ALESANDRA DOS SANTOS, SINTIA HENRIQUE VIEIRA, JOSE WELLINGTON PAULINO VIEIRA, JOSE RODRIGUES LIMA. JOSE LUIS FERREIRA

Representante do(a) EMBARGANTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO E OUTROS em face de acórdão deste Regional que negou provimento a recurso eleitoral interposto pelos próprios embargantes, mantendo a decisão na origem, de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, proposta em virtude de fraude à cota de gênero, nas eleições proporcionais de Manari, em 2024, envolvendo o DRAP proporcional do Partido dos Trabalhadores - PT (municipal). Vieram-me, neste momento, os autos conclusos para apreciação de pedido de tutela de urgência objetivando suspender os efeitos do acórdão embargado até o julgamento definitivo dos aclaratórios, nos termos do art. 1.026, §1º do CPC, ante entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da impossibilidade da execução imediata de cassação de diploma ou

mandato em eleições municipais, antes do esgotamento da instância ordinária, compreendido o julgamento de embargos de declaração eventualmente opostos.

Manifestam estarem presentes os requisitos concessórios, uma vez que a probabilidade do direito revela-se do cotejo entre o atual entendimento jurisprudencial do TSE e os elementos fáticos do caso concreto. Já o perigo de dano se configuraria na iminência de cumprimento do acórdão embargado, conforme assinalado no voto condutor, que determinou ofício ao juízo de origem para imediato cumprimento da decisão, com esteio na Súmula nº 14 do TRE-PE. Ponderam que a execução precipitada, antes do esgotamento da instância ordinária com o julgamento dos embargos, acarretará dano irreparável aos embargantes, com a cassação dos mandatos legitimamente conquistados nas urnas, em descompasso com a orientação jurisprudencial superior. É o que importa relatar.

Passo a decidir.

Fato é que este Regional aprovou a Súmula de nº 14, cujo enunciado determina a imediata execução dos acórdãos que apreciam recursos ordinários interpostos contra decisão proferida por juiz eleitoral, que resulte em cassação de registro, afastamento de titular ou perda de mandato eletivo.

Tal orientação vem sendo observada por esta Corte, inclusive, no que se refere aos processos que envolvem a matéria de fraude à cota de gênero, cujo deslinde seja o de configuração da ilicitude e prejuízo do DRAP nela envolvido, em eleições proporcionais, com a cassação de mandatos de vereadores eleitos.

Isto porque se espelhava, assim, entendimento do próprio TSE acerca do cumprimento imediato de decisões de tal natureza, que independiam do julgamento dos aclaratórios que porventura fossem opostos (TSE, Agravo Regimental Em Mandado De Segurança Cível 060045686/PB, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 14/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 187, data 22/09/2023).

Ocorre que, de fato, as decisões mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral demonstram atendimento a pedidos cautelares que tenham por escopo justamente a suspensão dos efeitos de acórdãos em ações como a que ora se aprecia, até que se esgote a instância ordinária.

No referendo à Tutela Cautelar Antecedente nº 0600950-77.2025.6.00.0000 - Campo Bonito - Paraná (sessão ordinária virtual de 28.11 a 4.12.2025), o TSE dessa forma entendeu, conforme ementa aqui reproduzida (grifos não constantes do original):

ELEIÇÕES 2024. REFERENDO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL A SER INTERPOSTO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DA REGRA DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE ESPECÍFICO ALUSIVO AO PLEITO DE 2024. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de referendo de decisão por meio da qual foi deferido parcialmente o pedido de liminar, a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600486-95.2024.6.16.0112, apenas até o esgotamento da instância ordinária.

FUNDAMENTOS DO REFERENDO

2. Conforme o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, o Tribunal Superior Eleitoral não é competente para o exame de tutela de urgência antes da inauguração da instância extraordinária.

3. No julgamento do Ref-TutAntAnt 0600718-65, de relatoria da Min. Estela Aranha, ocorrido em 2.10.2025, esta Corte Superior referendou decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em situação idêntica à dos autos, em que houve ordem de execução do acórdão regional antes do esgotamento da instância ordinária.

4. Deferimento parcial cuja eficácia se restringe à instância ordinária e não vincula eventual exame sobre o *fumus boni juris*.

O voto condutor no mencionado precedente fez alusão à decisão Plenária da Corte Superior, na sessão de 2.10.2025, que referendou medida cautelar em idêntica situação, para confirmar o efeito suspensivo concedido pela Relatora daquele feito, até o esgotamento da instância ordinária. Tratou-se do Ref-TutAntAnt 0600718-65, de relatoria da Ministra Estela Aranha, cujo cerne teria sido a ilegalidade tida como flagrante da execução imediata de acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgam recursos eleitorais contra sentenças de juízes de 1º grau. Consignou que, em casos como tais (perda ou cassação do mandato) restaria devidamente evidenciado o *periculum in mora*.

Esse entendimento já foi refletido em decisão cautelar deste TRE-PE, datada de 9.01.2026, na qual a Exma. Desembargadora Roberta Viana Jardim, observando esses mesmos precedentes, deferiu tutela de urgência para determinar, apenas até o exaurimento desta instância ordinária, a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado no Recurso Eleitoral nº 0600247-26.2024.6.17.0060 (reconhecimento de fraude à cota de gênero no município de Buíque/PE).

Transportando para o caso dos autos, vejo ser idêntico o cenário posto. O acórdão decide pela manutenção da procedência da ação que cassou o registro e diploma dos candidatos eleitos Fábio Marco de Cristo e José Rodrigues de Lima, determinando o cumprimento imediato, com esteio na Súmula nº 14 do TRE-PE (sessão de 17.12.2025).

Publicada a intimação das partes em 08.01.2026 e opostos embargos de declaração em 12.01.2026, certo é que tão logo o juízo de origem seja comunicado acerca do acórdão e seja autorizado o início dos atos de retotalização (a partir de 21.01.2026, nos termos da Portaria TRE-PE nº 1.007/2025 - anteriormente ao julgamento desses aclaratórios), o perigo de dano manifesta-se na possibilidade de afastamento dos requerentes dos mandatos eletivos de forma prematura.

Nessa senda e, apoiado nas recentes decisões do TSE e desta Casa, defiro o pedido liminar requerido nestes aclaratórios tão somente para suspender os efeitos do acórdão embargado até o exaurimento desta instância ordinária, com o julgamento dos presentes embargos de declaração.

Intime-se a parte embargada para manifestação.

Publique-se.

Recife (PE), na data da assinatura

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

2ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600002-92.2024.6.17.0002

PUBLICAÇÃO EM : 16/01/2026

PROCESSO : 0600002-92.2024.6.17.0002 INQUÉRITO POLICIAL (RECIFE - PE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

AUTOR : POLÍCIA FEDERAL

AUTOR : POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INVESTIGADO : JAIRO LIMA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL**002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600002-92.2024.6.17.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

INVESTIGADO: JAIRO LIMA DA SILVA

DESPACHO

A Polícia Federal, através da Petição ID 125378390, informa atualização da movimentação de entrada naquele órgão, com apresentação da peças produzida até o momento, prorrogando o prazo por 90 (noventa) dias para a próxima movimentação. Aguarde-se para conclusão das investigações. Aguarde-se

Recife, data da assinatura eletrônica.

Dra Ana Cláudia Brandão de Barros Correia.

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600224-02.2020.6.17.0002**PUBLICAÇÃO EM : 16/01/2026**

PROCESSO : 0600224-02.2020.6.17.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 IZABEL MARIA BARBOSA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO (34682/PE)

EXECUTADA : IZABEL MARIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO (34682/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL**002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600224-02.2020.6.17.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2020 IZABEL MARIA BARBOSA DA SILVA VEREADOR, IZABEL MARIA BARBOSA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO - PE34682-A, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328

Representantes do(a) EXECUTADA: MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO - PE34682-A, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução na qual a executada, IZABEL MARIA BARBOSA DA SILVA, devidamente representada, manifestou expressa concordância com a proposta de parcelamento do débito apresentada pela Advocacia-Geral da União (AGU). O débito em questão abrange tanto a multa eleitoral quanto os honorários advocatícios.

A executada comprovou o pagamento das primeira e segunda parcelas, anexando as Guias de Recolhimento da União (GRU) e os respectivos comprovantes de quitação, ids. 125358225 e 125375524. Tais pagamentos demonstram a boa-fé e a intenção de adimplir a obrigação, em observância aos princípios da cooperação processual e da efetividade da execução.

Diante do cumprimento inicial do ajuste, a União Federal peticionou requerendo a suspensão do feito, fundamentando seu pedido no art. 922 do Código de Processo Civil (CPC/15), pelo prazo de 12 (doze) meses, a fim de que a executada proceda ao pagamento das parcelas vincendas conforme a proposta de acordo.

ISTO POSTO, DECIDO:

1. HOMOLOGO o parcelamento pactuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
2. DEFIRO o pedido de suspensão do processo, com fulcro no art. 922 do CPC/15, pelo prazo de 12 (doze) meses (previsão de quitação será em dezembro/2026). A execução deverá ser suspensa, salvo se sobrevier a sua quitação ou houver descumprimento que justifique o seu prosseguimento pelo saldo remanescente e acréscimos contratuais, conforme Cláusula do ajuste.
3. Determino que a executada continue efetuando o pagamento das parcelas nos termos estabelecidos.
4. Durante o período de suspensão, ficam afastadas eventuais medidas constritivas ou sancionatórias, desde que mantido o adimplemento regular das parcelas.

Aguarde-se o cumprimento do prazo. Findo o prazo estipulado, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação integral do débito e requeira o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, da assinatura eletrônica.

Dra Ana Cláudia Brandão de Barros Correia

Juíza Eleitoral da 002ª Zona

18ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-73.2026.6.17.0018

PUBLICAÇÃO**EM**

: 16/01/2026

PROCESSO

: 0600002-73.2026.6.17.0018 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR

: 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

Parte

: SIGILOSO

Parte

: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-73.2026.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

INTERESSADA: MARIA CLARA CORREIA DE SANTANA, MARIA CLARA BEZERRA DA SILVA
SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrição eleitoral de nº 1DBR2602960239, achando-se detectada por ocasião do batimento do dia 08/01/2026, envolvendo as inscrições eleitorais de nºs: 0884 8911 1368, pertencente a MARIA CLARA BEZERRA DA SILVA, da 78ª Zona Eleitoral/PA e 1106 7828 0817, pertencente a MARIA CLARA CORREIA DE SANTANA da 18ª Zona Eleitoral/PE, conforme espelho da coincidência anexo, a partir do ID 125378643.

É o sucinto relatório.

PASSO A DECIDIR.

Compulsando os autos e examinando o caso posto, o Cartório desta Zona constatou que as inscrições acima referidas dizem respeito a pessoas distintas, tendo em vista que são divergentes os nomes, as filiações, os CPF's e as nacionalidades, coincidindo apenas as datas de nascimento.

Sobre a matéria, dispõe o Art. 83, , da Resolução do TSE nº 23.659/2021, que, "*sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.*"

Diante do exposto, conforme o teor das informações prestadas nos autos pelo Cartório Eleitoral e em cumprimento ao preceito legal mencionado, entendo que é o caso de determinar a regularização das inscrições de nºs: 0884 8911 1368 e 1106 7828 0817, pertencentes a MARIA CLARA BEZERRA DA SILVA e MARIA CLARA CORREIA DE SANTANA, respectivamente.

Publique-se, registre-se, intime-se e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

Vitória de Santo Antão, 14/01/2026.

Dra. Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-73.2026.6.17.0018**PUBLICAÇÃO****EM**

: 16/01/2026

PROCESSO : 0600002-73.2026.6.17.0018 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-73.2026.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

INTERESSADA: MARIA CLARA CORREIA DE SANTANA, MARIA CLARA BEZERRA DA SILVA
SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrição eleitoral de nº 1DBR2602960239, achando-se detectada por ocasião do batimento do dia 08/01/2026, envolvendo as inscrições eleitorais de nºs: 0884 8911 1368, pertencente a MARIA CLARA BEZERRA DA SILVA, da 78ª Zona Eleitoral/PA e 1106 7828 0817, pertencente a MARIA CLARA CORREIA DE SANTANA da 18ª Zona Eleitoral/PE, conforme espelho da coincidência anexo, a partir do ID 125378643.

É o sucinto relatório.

PASSO A DECIDIR.

Compulsando os autos e examinando o caso posto, o Cartório desta Zona constatou que as inscrições acima referidas dizem respeito a pessoas distintas, tendo em vista que são divergentes os nomes, as filiações, os CPF's e as nacionalidades, coincidindo apenas as datas de nascimento.

Sobre a matéria, dispõe o Art. 83, , da Resolução do TSE nº 23.659/2021, que, "*sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.*"

Diante do exposto, conforme o teor das informações prestadas nos autos pelo Cartório Eleitoral e em cumprimento ao preceito legal mencionado, entendo que é o caso de determinar a regularização das inscrições de nºs: 0884 8911 1368 e 1106 7828 0817, pertencentes a MARIA CLARA BEZERRA DA SILVA e MARIA CLARA CORREIA DE SANTANA, respectivamente.

Publique-se, registre-se, intime-se e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

Vitória de Santo Antão, 14/01/2026.

Dra. Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-73.2026.6.17.0018

PUBLICAÇÃO
EM : 16/01/2026

PROCESSO : 0600002-73.2026.6.17.0018 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-73.2026.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

INTERESSADA: MARIA CLARA CORREIA DE SANTANA, MARIA CLARA BEZERRA DA SILVA
SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrição eleitoral de nº 1DBR2602960239, achando-se detectada por ocasião do batimento do dia 08/01/2026, envolvendo as inscrições eleitorais de nºs: 0884 8911 1368, pertencente a MARIA CLARA BEZERRA DA SILVA, da 78ª Zona Eleitoral/PA e 1106 7828 0817, pertencente a MARIA CLARA CORREIA DE SANTANA da 18ª Zona Eleitoral/PE, conforme espelho da coincidência anexo, a partir do ID 125378643.

É o sucinto relatório.

PASSO A DECIDIR.

Compulsando os autos e examinando o caso posto, o Cartório desta Zona constatou que as inscrições acima referidas dizem respeito a pessoas distintas, tendo em vista que são divergentes os nomes, as filiações, os CPF's e as nacionalidades, coincidindo apenas as datas de nascimento.

Sobre a matéria, dispõe o Art. 83, , da Resolução do TSE nº 23.659/2021, que, "*sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.*"

Diante do exposto, conforme o teor das informações prestadas nos autos pelo Cartório Eleitoral e em cumprimento ao preceito legal mencionado, entendo que é o caso de determinar a regularização das inscrições de nºs: 0884 8911 1368 e 1106 7828 0817, pertencentes a MARIA CLARA BEZERRA DA SILVA e MARIA CLARA CORREIA DE SANTANA, respectivamente.

Publique-se, registre-se, intime-se e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

Vitória de Santo Antão, 14/01/2026.

Dra. Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

34ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-27.2025.6.17.0034

PUBLICAÇÃO
EM : 16/01/2026

PROCESSO : 0600030-27.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : ALVARO PORTO DE BARROS
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
INTERESSADO : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
INTERESSADO : JOANA CROCIA ALHEIROS LEAL
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL -
PERNAMBUCO
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-27.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, JOANA CROCIA ALHEIROS LEAL, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO

Representante do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representante do(a) INTERESSADO: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representante do(a) INTERESSADO: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anuais da comissão provisória municipal do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB na unidade de Surubim-PE relativas ao exercício financeiro de 2024.

Publicado o Edital de ID 125316383, não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados, conforme certidão de ID 125328709.

A Coordenadoria de Apoio Remoto, em seu relatório técnico de exame (ID 125328817), informa que o Partido apresentou todas as peças obrigatórias constantes no art. 29 da Res. TSE n.º 23.604/2019 e que a única irregularidade detectada corresponde à apresentação intempestiva das contas.

Seguindo a ritualística dos processos de prestação de contas com movimentação financeira, os autos seguiram para o Ministério Público com o fim de apontar outras irregularidades não detectadas pela Justiça Eleitoral, tendo o órgão apresentado o documento de ID 125329101.

Intimado, o órgão partidário, para se defender a respeito da falha indicada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 125364615.

Na sequência foi emitido parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125364696).

Intimado para apresentar suas alegações finais, o órgão partidário deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 125372033).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125376463).

É o relatório. Decido.

Determina a Resolução TSE nº 23.604/2019, no seu art. 28, caput, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de Junho do ano subsequente.

Por sua vez, o artigo 35 e seguintes da citada Resolução regulamenta a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que tenham movimentado recursos financeiros.

Apresentada prestação de contas por parte da agremiação partidária, e edital devidamente publicado, não houve qualquer impugnação por terceiros.

Dos demonstrativos constantes nos autos e extratos bancários eletrônicos, se verificou que o partido movimentou recursos financeiros, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), que corresponde à sobra financeira de campanha do candidato, conforme os extratos bancários apresentados.

No que concerne ao apontamento contido no parecer conclusivo sobre o atraso na entrega da prestação de contas, a irregularidade em questão, nada prejudicou a análise das contas por parte desta Justiça Especializada, tanto que destaco que a analista, ao emitir o parecer conclusivo, concluiu que esta inconsistência é passível apenas de ressalvas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acolho o parecer técnico de ID 125364696 e o Parecer do Ministério Público de ID 125376463 e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, na unidade de Surubim-PE, referente ao exercício de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas (SICO) e, ao final, archive-se com as cautelas de praxe.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Joaquim Francisco Barbosa

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-27.2025.6.17.0034

PUBLICAÇÃO

EM : 16/01/2026

PROCESSO : 0600030-27.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : ALVARO PORTO DE BARROS

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

INTERESSADO : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

INTERESSADO : JOANA CROCIA ALHEIROS LEAL

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-27.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, JOANA CROCIA ALHEIROS LEAL, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO

Representante do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representante do(a) INTERESSADO: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representante do(a) INTERESSADO: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anuais da comissão provisória municipal do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB na unidade de Surubim-PE relativas ao exercício financeiro de 2024. Publicado o Edital de ID 125316383, não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados, conforme certidão de ID 125328709.

A Coordenadoria de Apoio Remoto, em seu relatório técnico de exame (ID 125328817), informa que o Partido apresentou todas as peças obrigatórias constantes no art. 29 da Res. TSE n.º 23.604/2019 e que a única irregularidade detectada corresponde à apresentação intempestiva das contas.

Seguindo a ritualística dos processos de prestação de contas com movimentação financeira, os autos seguiram para o Ministério Público com o fim de apontar outras irregularidades não detectadas pela Justiça Eleitoral, tendo o órgão apresentado o documento de ID 125329101.

Intimado, o órgão partidário, para se defender a respeito da falha indicada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 125364615.

Na sequência foi emitido parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125364696).

Intimado para apresentar suas alegações finais, o órgão partidário deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 125372033).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125376463).

É o relatório. Decido.

Determina a Resolução TSE nº 23.604/2019, no seu art. 28, caput, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de Junho do ano subsequente.

Por sua vez, o artigo 35 e seguintes da citada Resolução regulamenta a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que tenham movimentado recursos financeiros.

Apresentada prestação de contas por parte da agremiação partidária, e edital devidamente publicado, não houve qualquer impugnação por terceiros.

Dos demonstrativos constantes nos autos e extratos bancários eletrônicos, se verificou que o partido movimentou recursos financeiros, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), que corresponde à sobra financeira de campanha do candidato, conforme os extratos bancários apresentados.

No que concerne ao apontamento contido no parecer conclusivo sobre o atraso na entrega da prestação de contas, a irregularidade em questão, nada prejudicou a análise das contas por parte desta Justiça Especializada, tanto que destaco que a analista, ao emitir o parecer conclusivo, concluiu que esta inconsistência é passível apenas de ressalvas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acolho o parecer técnico de ID 125364696 e o Parecer do Ministério Público de ID 125376463 e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, na unidade de Surubim-PE, referente ao exercício de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas (SICO) e, ao final, archive-se com as cautelas de praxe.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Joaquim Francisco Barbosa

Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600290-69.2024.6.17.0057

PUBLICAÇÃO**EM**

: 16/01/2026

PROCESSO

: 0600290-69.2024.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)

RELATOR

: 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ADVOGADO

: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

INTERESSADO

: PEDRO VICTOR CORDEIRO SANTOS

ADVOGADO

: NAIRA FARIAS FEITOSA (40460/PE)

RESPONSÁVEL

: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 57ª ZE

RESPONSÁVEL

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600290-69.2024.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 57ª ZE

INTERESSADO: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, PEDRO VICTOR CORDEIRO SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A

Representante do(a) INTERESSADO: NAIRA FARIAS FEITOSA - PE40460

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a Petição ID 125345251 e as disposições da Resolução Nº 439/2023, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que no art. 3º, III, prevê que será realizada a evolução da classe processual pra cumprimento de sentença quando "qualquer das partes apresente petição solicitando direta ou indiretamente medidas que almejem o cumprimento da decisão.", constata-se que tal previsão se aplica ao caso concreto.

Em consonância com a Resolução TSE nº 23.709/2022, especialmente em seus arts. 9º a 13º, fica a cargo do devedor a emissão das guias, com a respectiva correção monetária, e pela respectiva juntada dos comprovantes de pagamento.

Nesta cadência, determino:

- i. Que a secretaria do cartório proceda com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença;
- ii. A juntada, pelo Cartório Eleitoral, de informação com instruções para atualização do débito e emissão de GRU;
- iii. A intimação dos executados para juntada da GRU e do comprovante de pagamento do débito, em 5 (cinco) dias;
- iv. Após o decurso do prazo supramencionado, a abertura de vistas ao exequente para manifestar-se sobre petição de memorial de cálculo, em 5 (cinco) dias, conforme disposto em § 1º, art. 526, CPC.

Ato contínuo, voltem-me conclusos.

Intimações providências necessárias.

Arcoverde, datado e assinado eletronicamente.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600308-32.2020.6.17.0057

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/01/2026

PROCESSO

: 0600308-32.2020.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)

RELATOR

: 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS

ADVOGADO

: AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA (15619/RN)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: GRASIELE MIRANDA SOUTO (13875/RN)

ADVOGADO

: MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA (8674/RN)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO

: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO

: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO

: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

ADVOGADO

: EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)

ADVOGADO

: RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL**057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600308-32.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE****INTERESSADO: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE****Representantes do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498-A****INTERESSADO: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS, COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE****Representantes do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583****Representantes do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN13875, MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA - RN8674, AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA - RN15619****Representantes do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583****INTIMAÇÃO****O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento (GRU COM VENCIMENTO EM 16/01/2026) no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600308-32.2020.6.17.0057, nesta data.****ARCOVERDE, 14 de janeiro de 2026.****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600294-48.2020.6.17.0057****PUBLICAÇÃO****EM : 16/01/2026****PROCESSO : 0600294-48.2020.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)****RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADA : MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO****INTERESSADO : ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS****ADVOGADO : AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA (15619/RN)****ADVOGADO : ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (31394/PE)****ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)****ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)****ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)****ADVOGADO : CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)****ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)****ADVOGADO : FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (26784/PE)****ADVOGADO : GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)**

ADVOGADO : GIRLAINE DE SOUZA OLIVEIRA (31128/PE)
ADVOGADO : GRASIELE MIRANDA SOUTO (13875/RN)
ADVOGADO : JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (41237/PE)
ADVOGADO : LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (41303/PE)
ADVOGADO : MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA (8674/RN)
ADVOGADO : PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (30835/PE)
ADVOGADO : PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)
ADVOGADO : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)
ADVOGADO : ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)
INTERESSADO : JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL
ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)
ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)
ADVOGADO : CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)
ADVOGADO : PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)
INTERESSADO : A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE
ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)
ADVOGADO : PATRICIA CORDEIRO BRAYNER (16933/PE)
ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600294-48.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

INTERESSADO: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS

INTERESSADA: MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

Representantes do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666

Representantes do(a) INTERESSADO: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE24989, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE32199, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE30835, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE31394, JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO - PE41237, LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE41303, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE26784, GIRLAINE DE SOUZA OLIVEIRA - PE31128, MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA - RN8674, AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA - RN15619, GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN13875

INTERESSADO: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

Representantes do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498-A, PATRICIA CORDEIRO BRAYNER - PE16933

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documentos (GRU com vencimento em 30/11/2025) no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600294-48.2020.6.17.0057, nesta data.

ARCOVERDE, 14 de janeiro de 2026.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600301-40.2020.6.17.0057**PUBLICAÇÃO****EM****: 16/01/2026**

PROCESSO : 0600301-40.2020.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL PREFEITO

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO : CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO : PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO : JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO : CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO : PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO AVANTE EM MUNICIPIO DE ARCOVERDE - PE

ADVOGADO : ISLLAN DE JESUS DA SILVA LEITE (46174/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600301-40.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO AVANTE EM MUNICIPIO DE ARCOVERDE - PE

Representante do(a) INTERESSADO: ISLLAN DE JESUS DA SILVA LEITE - PE46174

INTERESSADO: ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL PREFEITO, JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

Representantes do(a) INTERESSADO: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583

Representantes do(a) INTERESSADO: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento (GRU COM VENCIMENTO EM 16/01/2026) no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600301-40.2020.6.17.0057, nesta data.

ARCOVERDE, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600328-23.2020.6.17.0057

PUBLICAÇÃO**EM**

: 16/01/2026

PROCESSO

: 0600328-23.2020.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)

RELATOR

: 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA (09299/PE)

ADVOGADO

: GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA (25475/PE)

ADVOGADO

: KARLA ROBERTA TEIXEIRA SILVA (36372/PE)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO

: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO

: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

ADVOGADO

: EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)

ADVOGADO

: RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600328-23.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

INTERESSADO: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

Representantes do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498-A

INTERESSADO: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

Representantes do(a) INTERESSADO: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666

Representantes do(a) INTERESSADO: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA - PE09299, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, CESAR RICARDO BEZERRA

MACEDO - PE20666, GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA - PE25475, KARLA ROBERTA TEIXEIRA SILVA - PE36372

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento (GRU COM VENCIMENTO EM 16/01/2026) no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600328-23.2020.6.17.0057, nesta data.

ARCOVERDE, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600305-77.2020.6.17.0057

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/01/2026

PROCESSO

: 0600305-77.2020.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)

RELATOR

: 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO

: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO

: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

ADVOGADO

: EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)

ADVOGADO

: RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600305-77.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

INTERESSADO: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

Advogados do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498-A

INTERESSADO: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

Advogados do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583

Advogados do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento (GRU com vencimento em 16/01/2026) no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600305-77.2020.6.17.0057, nesta data.

64ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 2 - TRE-PE/PRES/DG/ZE064 - RAES DEFERIDOS/INDEFERIDOS
JANEIRO 2026 - 1º QUINZENA**

PUBLICAÇÃO EM : 16/01/2026

O Exmo. Sr. João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral, Município de Águas Belas, Estado de Pernambuco, para cumprimento do art. 54 da Resolução TSE nº 23.659 /2021 e conforme orientação da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco, TORNA PÚBLICO O RELATÓRIO DE TÍTULOS IMPRESSOS PARA AFIXAÇÃO, constando os requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO recebidos pelo Cartório Eleitoral da 64ª Zona - Águas Belas, deferidos, indeferidos e processados no período de 01 a 14/01 /2026.

A íntegra do relatório estará disponível para consulta no cartório eleitoral.

RECURSOS poderão ser interpostos perante o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco contra o indeferimento de operação, pelo alistando/eleitor ou Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, ou contra o deferimento de operação, por qualquer partido político ou Ministério Público Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da disponibilização da listagem de operações, conforme arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 64ª Zona, município de Águas Belas-PE, aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco (15/01/2026). Eu, Adriana Giselle de Lima, digitei e conferi o presente, que segue subscrito pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz da 64ª Zona Eleitoral

OUTROS**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600236-82.2024.6.17.0064****PUBLICAÇÃO****EM**

: 16/01/2026

PROCESSO

**: 0600236-82.2024.6.17.0064 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ÁGUAS
BELAS - PE)**

RELATOR

: 064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE

EXECUTADO

: PARTIDO DOS TRABALHADORES/DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO

: ARTHUR TORRES FERREIRA PINTO (65207/PE)

ADVOGADO

: GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE)

ADVOGADO

: THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE)

EXECUTADO

: EMANUEL SILVA BARBOZA

ADVOGADO

: ARTHUR TORRES FERREIRA PINTO (65207/PE)

ADVOGADO

: GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE)

ADVOGADO : THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE)
EXECUTADO : JOSE ELIAS TENORIO CAVALCANTE
ADVOGADO : ARTHUR TORRES FERREIRA PINTO (65207/PE)
ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE)
ADVOGADO : THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600236-82.2024.6.17.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES/DIRETORIO MUNICIPAL, EMANUEL SILVA BARBOZA, JOSE ELIAS TENORIO CAVALCANTE

Representantes do(a) EXECUTADO: GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971, THAYANE MAYARA ALVES LOPES - PE58599, ARTHUR TORRES FERREIRA PINTO - PE65207

Representantes do(a) EXECUTADO: GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971, THAYANE MAYARA ALVES LOPES - PE58599, ARTHUR TORRES FERREIRA PINTO - PE65207

Representantes do(a) EXECUTADO: GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971, THAYANE MAYARA ALVES LOPES - PE58599, ARTHUR TORRES FERREIRA PINTO - PE65207

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, originado de Representação Eleitoral, visando a cobrança de multa judicial eleitoral no valor de R\$ 8.809,40 (Oito mil, oitocentos e nove reais e quatro centavos) aplicada ao representado Partido dos Trabalhadores/Diretório Municipal.

A Sentença ID 125047026 transitou em julgado em 15/09/2025 (Certidão ID 125310033), pelo que, instado, o Ministério Público Eleitoral, na condição de legitimado ativo da execução, requereu o cumprimento de sentença.

Intimado o devedor, foi efetuado o pagamento de R\$ 8.911,96, conforme comprovantes juntados nos IDs 125369202 e 125371260, à vista do qual o *Parquet* Eleitoral manifestou-se, no ID 125378105, pela extinção do presente feito nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Reza o art. 924, II, do CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Assim, tendo em vista o pagamento integral da multa comprovado nestes autos e o requerimento de extinção formulado pelo exequente, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Águas Belas-PE, data da assinatura eletrônica.

João Alexandrino de Macedo Neto

Juiz Eleitoral da 64ª Zona

91ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-19.2024.6.17.0091**

PUBLICAÇÃO : 16/01/2026
EM
PROCESSO : 0600196-19.2024.6.17.0091 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PASSIRA - PE)
RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE
EXECUTADO : ERNANDE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ADEILDO FRANCISCO DA SILVA (61659/PE)
EXECUTADO : SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ADEILDO FRANCISCO DA SILVA (61659/PE)
EXECUTADO : UNIDOS POR PASSIRA [REPUBLICANOS/PSB/PSD/AVANTE/Federação
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PASSIRA - PE
ADVOGADO : ADEILDO FRANCISCO DA SILVA (61659/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : A MUDANÇA QUE PASSIRA PRECISA [PP/SOLIDARIEDADE/UNIÃO/PMB] -
PASSIRA - PE
ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL**091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600196-19.2024.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE****EXEQUENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**EXECUTADO:** UNIDOS POR PASSIRA [REPUBLICANOS/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PASSIRA - PE, SEVERINO
SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, ERNANDE FRANCISCO DA SILVA FILHO**Representante do(a) EXECUTADO:** ADEILDO FRANCISCO DA SILVA - PE61659**Representante do(a) EXECUTADO:** ADEILDO FRANCISCO DA SILVA - PE61659**Representante do(a) EXECUTADO:** ADEILDO FRANCISCO DA SILVA - PE61659**INTERESSADO:** A MUDANÇA QUE PASSIRA PRECISA [PP/SOLIDARIEDADE/UNIÃO/PMB] -
PASSIRA - PE**ADVOGADO do(a) INTERESSADO:** LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença em face de UNIDOS POR PASSIRA [REPUBLICANOS/PSB /PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV)] - PASSIRA /PE, SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE e ERNANDE FRANCISCO DA SILVA FILHO, no qual os executados SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE e ERNANDE FRANCISCO DA SILVA FILHO apresentaram petição (Id nº 125267766), acompanhada de comprovantes de pagamento (Id nº 125267769), requerendo o reconhecimento da satisfação da obrigação e a extinção do feito em relação a eles.

A Secretaria Eleitoral certificou (Id nº 125274507) o registro manual do pagamento no sistema próprio da Justiça Eleitoral, restrito às partes requerentes que adimpliram a obrigação.

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento da extinção do presente processo quanto a SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE e ERNANDE FRANCISCO DA SILVA FILHO (Id nº 125370903).

É o breve relatório. Decido.

A hipótese dos autos enseja o julgamento parcial da execução, uma vez que a obrigação em comento refere-se a multa de natureza individual e houve a satisfação integral do débito por dois dos executados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução extingue-se quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito relativo aos executados SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE e ERNANDE FRANCISCO DA SILVA FILHO foi devidamente quitado, conforme comprovantes de pagamento juntados e certidão da serventia. Todavia, subsiste a inadimplência do executado UNIDOS POR PASSIRA [REPUBLICANOS/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV)] - PASSIRA/PE, o que impede a extinção da fase executiva em relação a este.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em relação aos executados SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE e ERNANDE FRANCISCO DA SILVA FILHO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença em face do executado UNIDOS POR PASSIRA [REPUBLICANOS/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV)] - PASSIRA/PE, quanto à sua obrigação pecuniária.

Transitada em julgado a presente decisão, voltem-me os autos conclusos para apreciação das medidas de constrição requeridas pelo exequente (Id nº 124852106) em relação ao executado inadimplente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Passira, data da assinatura eletrônica.

Ingrid Miranda Leite

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600029-65.2025.6.17.0091

PUBLICAÇÃO
EM : 16/01/2026

PROCESSO : 0600029-65.2025.6.17.0091 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PASSIRA - PE)

RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARINA SIQUEIRA SANTOS

INTERESSADO : DARCI SIQUEIRA

REQUERENTE : JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600029-65.2025.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

REQUERENTE: JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

INTERESSADA: MARINA SIQUEIRA SANTOS

INTERESSADO: DARCI SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se da Duplicidade de Inscrições Eleitorais 1DBR2502957649, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 08.12.2025, envolvendo a inscrição nº 0347 6330 0892 pertencente a MARINA SIQUEIRA SANTOS e inscrição nº 0264 2882 0426 pertencente a DARCI SIQUEIRA, informada pelo Cartório Eleitoral (Id nº 125370461 - Informação).

Instruído os autos com cópia dos espelhos eleitorais do Cadastro Nacional de Eleitores (ELO).

Informa a secretaria eleitoral que a duplicidade objeto dos autos à evidência trata-se de *eleitores distintos* com duplicidade de inscrições.

É o Relatório.

Ressalto, preliminarmente, que a competência deste Juízo Eleitoral para apreciação e decisão firma-se em razão do disposto no art. 92, inc. I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, por ter sido efetuada junto a esta unidade a inscrição mais recente.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que de plano que as inscrições em duplicidade não pertencem a mesma pessoa, visto que seus nomes, nomes dos genitores, número de CPF's, local de nascimento, gênero e Zona Eleitoral, são claramente distintos, restando apenas a data de nascimento como único dado semelhante, qual seja 23/10/1946.

Nos termos do art. 83 da Res. TSE nº 23.659/2021, em que sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, dispensando a publicação de Edital e a realização de diligência e passo a decidir.

Isto posto, considerando que é facultado da análise dos autos ao juízo eleitoral determinar a regularização da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, assim como foi provado nos autos a titularidade das inscrições que pertencem a pessoas comprovadamente distintas, filiação, zonas eleitorais e local de nascimento diversos, tendo apenas data de nascimento como único dado semelhante, e que se assegura a cada eleitor apenas uma inscrição, DETERMINO pela MANUTENÇÃO da inscrição sob o nº 0264 2882 0426 e da inscrição sob o nº 0264 2882 0426.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Adotadas as providências de praxe, dê-se ciência ao interessado.

Após, arquivem-se.

Passira, data da assinatura eletrônica.

Ingrid Miranda Leite

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-58.2025.6.17.0091

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/01/2026

PROCESSO

: 0600023-58.2025.6.17.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMARU - PE)

RELATOR

: 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO

: EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

ADVOGADO

: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)

INTERESSADO : TARCIANA AUGUSTA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-58.2025.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP, TARCIANA AUGUSTA DA SILVA

Representantes do(a) INTERESSADO: EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE - PE21564

SENTENÇA

Trata-se de Prestação das contas partidárias do exercício de 2024 do órgão municipal do partido PP - PROGRESSISTAS, na Unidade Eleitoral de CUMARU/PE, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, através de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2024, e em acordo com o que dispõe o § 4º do mesmo artigo, através de instrumento regulamentado pelo art. 28, §4º da Res. TSE nº 23.604/19.

A declaração apresentada em 02/10/2025 é intempestiva (ID nº 125308861), visto que o prazo para apresentação da declaração do exercício findo é até o dia 30 de junho do ano seguinte (§ 4º, art 32 , Lei 9.096/95).

Foi expedido e publicado Edital facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, conforme art. 44, §1º da mesma Resolução, tendo transcorrido o prazo in albis.

A análise técnica através do parecer conclusivo, atestou que inexistem elementos que possam configurar o recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificadas, emissão de recibos e extratos bancários. Relata, ainda, que não houve repasse de recursos provenientes do repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) não foi encontrada nenhuma divergência para a prestação de contas em análise em batimento eletrônico. Finalmente, em referência aos extratos bancários, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), verificou-se-se a ausência de movimentação financeira para o exercício referenciado.

O referido parecer conclui opinando pela aprovação das contas com ressalvas, haja vista a intempestividade da apresentação das contas partidárias. (Id nº 125367376).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva. (Id nº 125371077 - Manifestação do MPE).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório Decido.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê, no art. 17, III, a obrigação de as agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral, sendo sua exigência de caráter anual e encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 e suas alterações.

O art. 32 da Lei nº 9.096/95, que, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019, determina a apresentação das contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. A informação inicial relata que o órgão municipal deixou de apresentar as contas no prazo de Lei. Os casos de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro está previsto no § 4 do mesmo artigo, in verbis:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

No caso em apreciação, o requerente, por meio de procurador constituído, apresentou declaração, na qual informou que " não movimentou recursos financeiros ou bens e serviços estimáveis em dinheiro de qualquer natureza" no exercício em análise.

Dada publicidade à apresentação da declaração, conforme determina a Lei, não foi apresentada qualquer impugnação por eventuais interessados, tendo a unidade técnica opinado pela aprovação das contas com ressalva quanto a intempestividade de sua apresentação para o exercício em análise. A conclusão técnica foi seguida pelo Ministério Público Eleitoral.

Logo, considerando a disciplina legal acerca da prestação de contas sem movimentação financeira, tenho por atendidos os requisitos legais para o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário.

Ante o exposto, nos termos do Art. 44, VIII, a, e do art. 45, II, Res. TSE nº 23.604/19 determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas, e diante da nota de intempestividade das contas apresentadas APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias do órgão municipal do partido PP - PROGRESSISTAS, na Unidade Eleitoral de CUMARU/PE, e de seus responsáveis perante a Justiça Eleitoral, referentes ao exercício de 2024.

Publique-se; Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações no SICO, archive-se o presente expediente.

Passira, data da assinatura eletrônica.

Ingrid Miranda Leite

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ABOGADOS

ADEILDO FRANCISCO DA SILVA (61659/PE) 34 34 34

AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA (15619/RN) 26 27

AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) 17 17

ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (31394/PE) 27

ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 17 17

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE) 27

ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE) 17 17

ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE) 26 26 26 27 27 29 29 30
30 31 31

ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE) 26 26 26 27 27 29 29
30 30 31 31

ARTHUR TORRES FERREIRA PINTO (65207/PE) 32 32 32

CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7

7 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 13 13 13 13 13 13 13

13 13 13 13 13

CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE) 26 26 26 27 27 29 29 30 30
31 31

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE) 25

EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA (09299/PE)	30
EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)	26 27 30 31
EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)	27
EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)	36
FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (26784/PE)	27
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)	9 9
GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE)	32 32 32
GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA (25475/PE)	30
GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)	27
GIRLAINE DE SOUZA OLIVEIRA (31128/PE)	27
GRASIELE MIRANDA SOUTO (13875/RN)	26 27
ISLLAN DE JESUS DA SILVA LEITE (46174/PE)	29
JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)	36
JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (41237/PE)	27
KARLA ROBERTA TEIXEIRA SILVA (36372/PE)	30
LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (41303/PE)	27
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)	34
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)	17 17
MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA (8674/RN)	26 27
MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO (34682/PE)	17 17
NAIRA FARIAS FEITOSA (40460/PE)	25
PATRICIA CORDEIRO BRAYNER (16933/PE)	27
PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (30835/PE)	27
PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)	26 26 26 27 27 29 29 30 30 31 31
RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)	27
RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)	27
RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)	26 27 30 31
ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)	27
THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE)	32 32 32
VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)	9 9
YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)	21 21 21 23 23 23

ÍNDICE DE PARTES

#-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 57ª ZE	25
A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE	26 27 30 31
A MUDANÇA QUE PASSIRA PRECISA [PP/SOLIDARIEDADE/UNIÃO/PMB] - PASSIRA - PE	34
ALVARO PORTO DE BARROS	21 23
ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO	7
ATAIDE SIMAO DE OLIVEIRA	7
CICERO REGINALDO ALVES DOS SANTOS	5
COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE	26 30 31
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO AVANTE EM MUNICIPIO DE ARCOVERDE - PE	29
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP	36
DANIEL RODRIGUES GOMES	7
DARCI SIQUEIRA	35
DORGIVAL JOSE DA COSTA JUNIOR	6

ELEICAO 2020 IZABEL MARIA BARBOSA DA SILVA VEREADOR 17
 ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL PREFEITO 29
 ELEICAO 2022 ROSANGELA BRASIL GALINDO DE MELO DEPUTADO FEDERAL 9
 EMANUEL SILVA BARBOZA 32
 ERNANDE FRANCISCO DA SILVA FILHO 34
 FABIO MARCO DE CRISTO 7
 ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS 26 27
 IZABEL MARIA BARBOSA DA SILVA 17
 JAIR LIMA DA SILVA 16
 JOANA CROCIA ALHEIROS LEAL 21 23
 JOSE ELIAS TENORIO CAVALCANTE 32
 JOSE LUIS FERREIRA 7
 JOSE RODRIGUES LIMA 7
 JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL 25 26 27 29 30 31
 JOSE WELLINGTON PAULINO VIEIRA 7
 JUCIMARA APARECIDA MONTEIRO 7
 JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE 35
 JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL - CARUARU 5
 JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES 6
 JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE 18 19 20
 JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL - RECIFE 3
 JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL - GARANHUNS 4
 LEANDRO CICERO DA SILVA 7
 LUIZ HENRIQUE FRANCA DE LIMA VASCONCELOS 3
 MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS 7
 MARIA JOSE DE BRITO PEREIRA 7
 MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO 27
 MARINA SIQUEIRA SANTOS 35
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 7 25 32 34
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 21 23
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO 21
 23
 PARTIDO DOS TRABALHADORES/DIRETORIO MUNICIPAL 32
 PEDRO VICTOR CORDEIRO SANTOS 25
 POLÍCIA FEDERAL 16
 POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE 16
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 3 4 5 6 7 9
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 17
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 16 17 18 19 20 21 23
 25 26 27 29 30 31 32 34 35 36
 Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco 9
 RICARDO DA SILVA MELO 4
 ROSANGELA BRASIL GALINDO DE MELO 9
 SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE 34
 SIGILOSO 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 13 13 13
 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 18 18 19 19 20 20
 SINTIA HENRIQUE VIEIRA 7
 TARCIANA AUGUSTA DA SILVA 36

TERCEIROS INTERESSADOS [18](#)

UNIDOS POR PASSIRA [REPUBLICANOS/PSB/PSD/AVANTE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PASSIRA - PE [34](#)

YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO [21](#) [23](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600196-19.2024.6.17.0091 [34](#)
CumSen 0600224-02.2020.6.17.0002 [17](#)
CumSen 0600236-82.2024.6.17.0064 [32](#)
CumSen 0600290-69.2024.6.17.0057 [25](#)
CumSen 0600294-48.2020.6.17.0057 [27](#)
CumSen 0600301-40.2020.6.17.0057 [29](#)
CumSen 0600305-77.2020.6.17.0057 [31](#)
CumSen 0600308-32.2020.6.17.0057 [26](#)
CumSen 0600328-23.2020.6.17.0057 [30](#)
CumSen 0602697-93.2022.6.17.0000 [9](#)
DPI 0600002-30.2026.6.17.0000 [5](#)
DPI 0600002-73.2026.6.17.0018 [18](#) [19](#) [20](#)
DPI 0600003-15.2026.6.17.0000 [3](#)
DPI 0600004-97.2026.6.17.0000 [6](#)
DPI 0600007-52.2026.6.17.0000 [4](#)
DPI 0600029-65.2025.6.17.0091 [35](#)
IP 0600002-92.2024.6.17.0002 [16](#)
PC-PP 0600023-58.2025.6.17.0091 [36](#)
PC-PP 0600030-27.2025.6.17.0034 [21](#) [23](#)
REI 0600001-84.2025.6.17.0063 [10](#) [13](#)
TutCautAnt 0600005-82.2026.6.17.0000 [7](#)

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 16/01/2026

PORTARIA Nº 991 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 [2](#)
PORTARIA Nº 978 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025 [2](#)
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-15.2026.6.17.0000 [3](#)
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-52.2026.6.17.0000 [4](#)
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-30.2026.6.17.0000 [5](#)
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-97.2026.6.17.0000 [6](#)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600005-82.2026.6.17.0000 [7](#)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602697-93.2022.6.17.0000 [9](#)
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-84.2025.6.17.0063 [10](#)
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-84.2025.6.17.0063 [13](#)
INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600002-92.2024.6.17.0002 [16](#)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600224-02.2020.6.17.0002 [17](#)
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-

73.2026.6.17.0018 [18](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-

73.2026.6.17.0018 [19](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-

73.2026.6.17.0018 [20](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-27.2025.6.17.0034 [21](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-27.2025.6.17.0034 [23](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600290-69.2024.6.17.0057 [25](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600308-32.2020.6.17.0057 [26](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600294-48.2020.6.17.0057 [27](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600301-40.2020.6.17.0057 [29](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600328-23.2020.6.17.0057 [30](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600305-77.2020.6.17.0057 [31](#)

Edital Nº 2 - TRE-PE/PRES/DG/ZE064 - RAES DEFERIDOS/INDEFERIDOS JANEIRO 2026 - 1º

QUINZENA [32](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600236-82.2024.6.17.0064 [32](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-19.2024.6.17.0091 [34](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600029-65.2025.6.17.0091 [35](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-58.2025.6.17.0091 [36](#)